

S.R. DA SAÚDE
Despacho n.º 1024/2011 de 26 de Setembro de 2011

Os actuais condicionalismos económicos internacionais e nacionais, levam à necessidade de aperfeiçoar as regras referentes à contratação de profissionais de saúde, na modalidade de prestação de serviços.

Por outro lado, face à necessidade de cumprir metas de redução da despesa no sector da saúde, importa fixar limites aos valores a pagar pela prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e nos Hospitais, EPE.

Igualmente importa especificar as condições de absoluta excepcionalidade à ultrapassagem desses limites, de modo a que o funcionamento dos serviços não seja posto em causa.

Assim, o Secretário Regional da Saúde, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2010/A, de 12 de Julho; do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A; respectivamente de 24 de Janeiro e de 4 de Janeiro e ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, determina o seguinte:

1 - As Unidades de Saúde integradas no Serviço Regional de Saúde e os Hospitais E.P.E. da Região, apenas poderão contratar médicos através da modalidade de prestação de serviços quando isso se demonstrar absolutamente essencial à continuidade da prestação de cuidados de saúde, designadamente:

- a) Por demonstração da evidente carência da especialidade na área de influência da Unidade de Saúde; e
- b) Por demonstração da avaliação favorável de custo/benefício em relação às alternativas disponíveis.

2 - A contratação de médicos ao abrigo do número anterior não pode ultrapassar os seguintes valores:

- a) Médicos não especialistas: € 25,00/hora;
- b) Médicos especialistas: € 30,00/hora.

3 - Os valores referidos no número anterior apenas poderão ser ultrapassados até ao limite do seu dobro quando se verifique a total impossibilidade de prestação de determinados cuidados de saúde determinando o encerramento de serviços, após parecer prévio positivo da Directora Regional da Saúde, mediante justificação fundamentada a apresentar pela instituição contratante, e aprovação final, também prévia, pelo Secretário Regional da Saúde.

4 - Não podem ser celebrados contratos de prestação de serviços com médicos que, quer a título individual, quer enquanto detentores de participações sociais nas entidades contratadas ou que para estas prestem trabalho subordinado ou autónomo, estejam dispensados do trabalho no serviço de urgência, que acumulem funções públicas ou que prestem trabalho em regime de tempo parcial.

5 - Não podem igualmente ser celebrados contratos de prestação de serviços com médicos que possuam vínculo laboral às Instituições contratantes.

6 - A entrada em vigor do presente despacho determina, nos termos legais aplicáveis, a necessidade de revisão de todos os contratos de prestação de serviços em execução.

7 - As Instituições contratantes devem assegurar a revisão e renegociação dos contratos actualmente em vigor nas Unidades de Saúde, centralizando, sempre que possível, através da Saudaçor, SA, a aquisição dos serviços com vista à obtenção de maiores ganhos.

8 - O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

13 de Setembro de 2011. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.